PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

ORIENTANDO (A): ANDREZA GABRIELLY CUSTÓDIO FERREIRA
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

ANDREZA GABRIELLY CUSTÓDIO FERREIRA

O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2022

ANDREZA GABRIELLY CUSTÓDIO FERREIRA

O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Data da Defesa: ____ de _____ de 2022

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior Nota

A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano.

(João Paulo II)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que com sua infinita e grande misericórdia me proporcionou vida e saúde para ultrapassar os obstáculos e concluir mais uma etapa imprescindível para meu crescimento profissional.

Agradeço aos meus pais, que com muito amor, trabalho e afinco me conduziram no caminho correto, me proporcionando viver e realizar mais um sonho. Este mérito também é de vocês!

Aos meus irmãos, meus sinceros agradecimentos por me apoiarem e me compreenderem ao longo dessa longa jornada.

Agradeço ao meu companheiro, que com muito amor, paciência e compreensão me incentivou à conclusão do curso.

Por fim, agradeço ao corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que com grande maestria e dedicação me auxiliou na aquisição de vastos conhecimentos e na conclusão do presente trabalho.

A todos que presenciaram e contribuíram com esse acontecimento, meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

A presente monografia jurídica versou sobre a necessidade de atualizações normativas devido ao aumento expressivo dos casos de violência doméstica e familiar em tempos de pandemia. Para tanto, a metodologia adotada foi a indutiva, compilativa e descritiva, mediante análise documental das estatísticas fornecidas no relatório visível e invisível produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Instituto de Pesquisa Datafolha, durante os dois anos de pandemia. Tratando-se de resultados, inferiu-se que a partir da análise dos dados obtidos, é imprescindível a atualização normativa que não vise somente a punição do agressor, mas que seja compatível a exigência e ao crescimento dos casos de violência doméstica e familiar em tempos de pandemia, adaptando-se às necessidade e dificuldades vividas pelas diversas vítimas. Por fim, ressaltou-se o papel do direito aliado à uma rede de apoio interdisciplinar amealhado a uma política multidimensional, dinâmica e integrada como instrumentos imprescindíveis à repressão ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente em tempos pandêmicos.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Pandemia. Atualização normativa.

ABSTRACT

This legal monograph deals with the need for normative updates due to the significant increase in cases of domestic and family violence in times of a pandemic. To this end, the methodology adopted was inductive, compiled and descriptive, through documentary analysis of the statistics provided in the visible and invisible report produced by the Brazilian Forum on Public Security together with the Datafolha Research Institute, during the two years of the pandemic. In terms of results, it was inferred that from the analysis of the data obtained, it is essential to update the regulations that not only aim at punishing the aggressor, but that is compatible with the demand and growth of cases of domestic and family violence in times of a pandemic, adapting to the needs and difficulties experienced by the different victims. Finally, the role of law combined with an interdisciplinary support network combined with a multidimensional, dynamic and integrated policy was highlighted as essential instruments for the repression of the crime of domestic and family violence against women, specifically in pandemic times.

Keywords: Domestic and family violence. Pandemic. Normative update.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....10

2.1 Violência doméstica e familiar à luz da Legislação Brasileira 10

2.1.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....14

2.1.1.1 Violência Física.....15

2.1.1.2 Violência Psicológica 16

2.1.1.3 Violência Sexual 16

2.1.1.4 Violência Patrimonial 17

2.1.1.5 Violência Moral 17

3. O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 19

3.1 O papel do Direito como instrumento primordial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.....19

3.2 Os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: os mecanismos de proteção vigentes no ordenamento jurídico brasileiro 21

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHEREM TEMPOS DE PANDEMIA.....30

4.1 As causas para o aumento dos indíces de violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia 31

4.2 Análise das estatísticas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia 32

5. A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....36

5.1 A necessidade de novas medidas protetivas em tempos pandêmicos 37

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A partir do dia 18 de março de 2020 o Brasil fora acometido por reveses e desafios ocasionado pelo novo coronavírus (OPAS, 2020). Conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

Fora nessa perspectiva que a OMS (Organização Mundial da Saúde), verificando o alto nível de contágio e o crescimento exponencial dos casos da doença no País, temendo um colapso na saúde pública e por questões sanitárias, estabeleceu que uma das formas de combate à disseminação e contágio em massa da doença poderia ser feito por meio do isolamento e distanciamento social, evitando o convívio coletivo e, consequentemente, a proliferação exacerbada da doença.

Foi diante dessa pluralidade de privações causadas pelo isolamento social, que diversas vítimas tiveram seus relacionamentos conjugais/afetivos/familiares vigorosamente afetados. Mulheres que anteriormente já eram suscetíveis à violência doméstica, se viram em uma situação de vulnerabilidade, tendo em vista a necessidade de se isolar em uma residência com seu parceiro (a) / familiar agressor, o que precariza o acesso aos meios de denúncias e o aparato de medidas protetivas disponibilizadas pelo Estado para o combate à violência doméstica e familiar. A aproximação, as desigualdades de gênero e sociais, avultadas pela dependência financeira e a liberdade restrita, foram o ápice para o aumento de casos de violência doméstica e familiar e, consequentemente de feminicídio, durante a reclusão social em tempos pandêmicos.

A cultura de superioridade e o patriarcado enraizado na sociedade, associada à cultura violenta de dominação a outrem momentaneamente fragilizado, contribuíram para dificultar a extinção da violência ainda existente, e, em tempos pandêmicos, surge-se a necessidade e um clamor social solicitando o endurecimento das normas e a aplicação do direito no combate à violência e, no

garantismo da dignidade humana, no que tange especificamente ao direito constitucionalmente garantido da inviolabilidade à vida. Desse modo, evita-se que o pós-pandemia não estabeleça restrições nas políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, mas seja imprescindível para ressignificação normativa e erradicação de novos casos.

Nessa conjuntura, o papel do Direito fora imprescindível no combate à violência doméstica ao longo dos anos, especificamente através da criação Lei n° 11.340, de 07 de agosto 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, criada a fim de auxiliar no processo de coibição, prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, evidencia-se a necessidade de atualizações normativas adequadas aos efeitos irreversíveis da modificação do cenário hodierno, a fim de erradicar o aumento contingencial de novos casos e de acompanhar e respaldar as diversas vítimas desamparadas em tempos de reclusão social.

Desse modo, através da presente pesquisa bibliográfica e teórica, orientada pelos métodos indutivos, compilativo e descritivo, analisar-se-á o papel do Direito no combate à violência doméstica e apresentará a necessidade de atualizações normativas em tempos de pandemia.

Assim sendo, no primeiro capítulo da presente monografia jurídica, far-se-á uma definição de violência doméstica e familiar à luz da Legislação Brasileira, especificamente fundamentado na Lei n° 11.340/06 que cerceia as definições e formas de violência doméstica e familiar atualmente existente. Ainda neste capítulo, analisar-se-á os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar e o papel do Direito como instrumento primordial na erradicação desta.

No capítulo subsequente, será delineado um histórico do surgimento da Covid-19 no Brasil, e a sua correspondência no aumento de casos de violência doméstica e familiar em tempos pandêmicos. Nessa esteira, em ato sequente, a partir da análise do crescimento exponencial de casos de violência durante o isolamento social, expor-se-á as causas para tal evento, e as estatísticas envoltas na presente temática.

Por fim, o terceiro e último capítulo discorrerá acerca da necessidade de atualizações normativas em tempos de pandemia no combate à violência doméstica, especificamente as assistências ofertadas às vítimas de violência doméstica e

familiar e a necessidade de novas medidas protetivas com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A palavra violência origina-se do termo latino *vis*, que significa força. Assim, de acordo com Guimarães (2019, p.241) violência é: “uso de força física sobre alguém, para coagi-lo a submeter-se à vontade de outrem, para fazer ou deixar de fazer algo”.

A violência doméstica e familiar é uma ocorrência social que atrelada às dificuldades culturais e sociais enraizadas na sociedade colocam a mulher condicionada à submissão e inferioridade, gerando a discriminação social que, em ato consequente, lhe transformam em vítimas das mais diversas violências e abusos existentes. Impactos que vão muito além de consequências psicológicas, evidências físicas ou repercussões patrimoniais, mas que afetam intimamente as relações sociais e habituais de suas vítimas, gerando, até mesmo à elas, a violência autoprovocada/auto infligida.

A cultura de superioridade, patriarcado e de subjugação feminina, que veemente contribuíram para a “objetificação” da mulher, com a consequente subjugação dos seus direitos à outrem, contribuíram para dificultar a extinção da violência ainda preponderante, e, em tempos pandêmicos, com as reveses por ela instauradas, surge-se a necessidade do endurecimento das normas e a aplicação do direito no combate à violência e na garantia dos direitos fundamentais da mulher, tudo em prol da desnaturalização do ato e o combate da violência.

2.1 Violência doméstica e familiar à luz da Legislação Brasileira

De acordo com Minayo e Souza (1998, apud COELHO, SILVA e LINDNER, 2014, p.12) a violência é: “Qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais.”

Para Chauí (1985), compreende-se que “a ação violenta sempre atua objetivando a redução do sujeito à condição de coisa. Por meio de um conjunto de mecanismos visíveis ou invisíveis, a violência provém do “alto para baixo da sociedade, unificando-a verticalmente e espalhando-se pelo interior das relações

sociais numa existência horizontal que vai da família à escola, dos locais de trabalho às instituições públicas, retornando ao aparelho do Estado.” (CHAUÍ, 1980, p.16).

Diante de tal conceito, insta mencionar a definição do objeto do presente estudo à Luz da Legislação Brasileira.

Inicialmente, faz-se necessário pormenorizar a definição de gênero a fim de definir e estabelecer os indivíduos passíveis de se enquadrar como vítimas de violência doméstica e familiar, à luz da Lei n° 11.340/06.

A expressão “gênero” define-se como preceito para caracterizar e discernir homens e mulheres, estabelecendo, assim, o gênero feminino e masculino. Dessarte, biologicamente, a conceituação de gênero é utilizada para classificar cientificamente um grupo de seres vivos que possui características morfológicas/biológicas e funcionais semelhantes. Entretanto, partindo da análise das ciências sociais, especificamente da psicologia, o gênero é estabelecido como aquilo que diferenciará socialmente as pessoas, partindo das considerações trazidas pelos padrões histórico-culturais atribuídos à homens e mulheres, construídos ao longo da vida. É nesse sentido que Gonçalves se manifesta, conforme se vê:

> O gênero funciona como uma bússola que guia a compreensão social sobre como devem ser o masculino e o feminino, ao mesmo tempo diferenciando e reforçando a crença na estabilidade dessa diferenciação. (GONÇALVES, 2020, p. 1-2).

O conceito de gênero foi introduzido comunalmente no Brasil através da Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 01/08/1996), para designar o conceito de qualquer ato ou conduta baseado no gênero, estabelecendo, assim, o conceito de violência contra a mulher, que fora resultado da exacerbada diferenciação de normas e privilégios sociais entre os gêneros.

De acordo com a Lei n° 11.340, de 07 de agosto 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, criada a fim de auxiliar no processo de coibição, prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, configura-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer

“ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial” (BRASIL, 2006).

Destarte, a Lei Maria da Penha goza de natureza jurídica de ação afirmativa que objetiva atuar como mecanismo de proteção e diminuição de desigualdades entre os indivíduos, independente do gênero. A lei estabelece com transparência o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher, conforme estabelecido a seguir:

> (...) **Com efeito, a Lei Maria da Penha tem como objetivo assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito de violência doméstica.** Dessa forma, para a aplicação da legislação especial em comento, **o agressor tem que querer atingir a vítima não só porque a vê como mais fraca física ou economicamente, mas também porque vê, em razão do sexo, uma razão para poder agredi-la, por se sentir superior.**
>
> (Acórdão 1291872, 07285379520208070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 22/10/2020). **(SEM GRIFO NO ORIGINAL)**

Desta feita, tem-se que a violência doméstica é todo tipo de violência baseada no gênero, praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum, podendo ocorrer entre indivíduos com laços sanguíneos, afetivos ou unidos maritalmente, possuindo, desse modo, ampla abrangência. Tal afirmação já fora estabelecida em diversas manifestações jurisprudenciais, conforme se vê a seguir:

> (...) **Para que incida a Lei Maria da Penha, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei 11.340/06, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (artigo 5º, inciso I), no ambiente familiar (artigo 5º, inciso II) ou em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5º, inciso III). Por sua vez, entende-se por violência doméstica e familiar, toda espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.**
>
> (Acórdão 1294744, 00010674920198070006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 5/11/2020). **(SEM GRIFO NO ORIGINAL)**

Insta frisar que, a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. O fato de a ofendida ser transexual feminina ou transgênero não afasta a proteção legal, tampouco a competência do

Juizado de Violência Doméstica e Familiar, baseando-se, somente, na assimilação do indivíduo ao gênero feminino e sua vulnerabilidade para enquadrar-se na supracitada lei. Fora nesse entendimento que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se manifestou:

> (...) **Com efeito, é de ser ver que a expressão "mulher" abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às "mulheres" se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.**
>
> (Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019). **(SEM GRIFO NO ORIGINAL).**

Diante do exposto, a vítima da violência doméstica e familiar poderá ser cometida por qualquer indivíduo, até mesmo por outra mulher, que tenha relação familiar ou afetiva com a vítima, desde que constatado a situação de vulnerabilidade na relação na qual está inserida, independentemente do gênero do agressor. Tal entendimento já se tornou pacificado nos Tribunais Pátrios, como demonstrado a seguir:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele.** Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, **"[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele"** (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015). Precedentes. Agravo regimental desprovido.

> (STJ - AgRg no AREsp: 1626825 GO 2019/0352259-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020). **(SEM GRIFO NO ORIGINAL).**

Por tudo quanto o exposto, têm-se que a violência doméstica e familiar, proveniente de uma condição histórico-social, caracterizada pela subjugação feminina, em que a vítima se considera do gênero feminino e esteja em ampla situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e/ou subordinação, independente do gênero do agressor e do relacionamento vivido (com ou sem coabitação), está passível da assistência e medidas protetivas estabelecidas na Lei n° 11.340/06.

2.2 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Conforme estabelecido na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), a violência contra a mulher constitui-se na violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades das mulheres.

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada".

No Art. 2° da Lei n° 11.340/06 estabelece que toda mulher gozará dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, a fim de preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Desse modo, a supramencionada lei, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente, e estabeleceu e conceituou no Art. 7° da Lei n° 11.340/06 as

diversas formas de violência doméstica e familiar, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Portanto, vide Art. 7° da Lei n° 11.340/06 serão formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

> **Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> **I** - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
>
> **III** - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> **IV** - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> **V** - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desta feita, a configuração dos tipos cinco tipos de violência doméstica e familiar existentes já foram pacificados em diversos julgados, no qual se vê:

> (...) O objetivo da Lei Maria da Penha (L. 11.340/2006) foi criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, além de convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º). **Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º, caput, e art. 7º, I) – quer a conduta caracterize crime ou contravenção penal.**

> (Acórdão 1265731, 00006063820198070019, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020). **(SEM GRIFO NO ORIGINAL).**

2.2.1 Violência Física

Estabelecida no Art. 7°, inciso I, da Lei n° 11.340/06, a violência física constitui-se como “qualquer ação ou omissão que coloque em risco ou cause algum dano à integridade física e/ou a saúde corporal da vítima” (BRASIL, 2006).

Tem-se como exemplo de violência física: estrangulamento ou sufocamento, tortura, espancamento, lesões com objetos perfuro cortantes, ferimentos causados por queimadura, armas de fogo, dentre outros.

2.2.2 Violência Psicológica

Estabelecida no Art. 7°, inciso II, da Lei n° 11.340/06, a violência psicológica constitui-se como “qualquer ação ou omissão que se destina a causar dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (BRASIL, 2006).

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de “condutas que degradam ou controlem as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima por meio de intimidação, manipulação, ameaças(direta ou indireta), humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou seu desenvolvimento.”

Tem-se como exemplo de violência física: ameaças, manipulação, humilhações, constrangimentos, isolamento da sociedade e limitação do livre arbítrio, insultos, chantagens, violação de intimidade da vítima, exploração, perseguição contumaz, vigilância constante, ridicularização, distorcer e omitir fatos para que a vítima tenha dúvida sobre a sua memória e sanidade mental *(gaslighting*), restrição da liberdade de crença ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

2.2.3 Violência Sexual

Estabelecida no Art. 7°, inciso III, da Lei n° 11.340/06, a violência sexual trata-se de uma “ação que constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual indesejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, ou que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer maneira, a sua sexualidade, que a impeça de utilizar métodos contraceptivos ou que à force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição, através de suborno, chantagem, coação ou manipulação, ou que limite ou anule, até mesmo, o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (BRASIL, 2006).

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma “ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.” O CNJ acrescenta ainda que, conforme constante no Código Penal Brasileiro, a violência sexual poderá ser caracterizada de forma física, psicológica ou por meio de ameaça, compreendendo o estupro consumado e em sua forma tentada, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno.

Tem-se como exemplo de violência sexual: estupro, obrigação de fazer atos sexuais que lhe causem desconforto ou repulsa, impedimento do uso de métodos contraceptivos ou forçar o aborto, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, entre outros.

2.2.4 Violência Patrimonial

Estabelecida no Art. 7°, inciso IV, da Lei n° 11.340/06, a violência patrimonial caracteriza-se como a “ação que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou integral de pertences/objetos da vítima, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos financeiros, incluindo, ainda, os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de um “ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.”

Tem-se como exemplo de violência patrimonial: o controle do dinheiro da vítima, abster-se do pagamento de pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos pessoais da vítima.

2.2.5 Violência Moral

Estabelecida no Art. 7°, inciso V, da Lei n° 11.340/06, a violência moral caracteriza-se por qualquer “ação que configure injúria, calúnia e difamação (Artigos 128 a 145 do Código Penal Brasileiro), sendo estes taxados como crimes contra a honra” (BRASIL, 2006).

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma “conduta destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra e/ou a reputação da vítima.”

a) Calúnia

Tipificado no Art. 138 do Código Penal, a calúnia ocorre quando lhe é imputada, falsamente, conduta taxada como crime.

b) Difamação

Tipificado no Art. 139 do Código Penal, a difamação ocorre quando lhe é imputada fatos ofensivos que ferem a sua reputação.

c) Injúria

Tipificado no Art. 140 do Código Penal, a injúria ocorre quando lhe é ofendida a sua dignidade ou o decoro.

Tem-se como exemplo de violência moral: desvalorizar a vítima por seu modo físico ou de se vestir, expor sua vida íntima à terceiros, acusá-la de traições, emitir juízos morais sobre suas condutas, rebaixá-la através de xingamentos que incidem sobre sua índole e outros.

3. O PAPEL DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Insta salientar que a violência doméstica é uma problemática decrépita, resultante de histórico discriminatório e da cultura patriarcal vigente, caracterizada pela subjugação da mulher perante à sociedade, de difícil erradicação.

Desse modo, no transcorrer dos anos, a submissão e a inferioridade diante do estereótipo criado pela comunidade em relação ao gênero feminino sucumbiram, fazendo-se inadmissível. Partindo daí, surgiu-se a necessidade de leis e medidas governamentais protetivas que objetivavam o respaldo às vítimas da violência doméstica e a consequente punição dos agressores, por meio do sancionamento de leis que estabeleciam as infrações penais e suas respectivas sanções penais.

Nesse ínterim, os legisladores observaram a necessidade de atualizar e criar instrumentos legislativos que amparassem as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e, de forma retributiva, punir o autor (a) das agressões perpetradas. Assim, diversos atos normativos foram criados e atualizados, partindo da necessidade do endurecimento das normas, a fim de resguardar mulheres submetidas à violência.

3.1 O papel do Direito como instrumento primordial no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

No percurso dos vários movimentos sociais e feministas de luta pela igualdade social dos gêneros ao longo dos anos, objetivando romper a cultura patriarcal de submissão e subjugação da mulher perante à Sociedade, o Poder Público e o legislador, verificando a necessidade de respaldar e proteger as vítimas de violência doméstica e/ou familiar, elaborou dispositivos normativos legais e institucionais no ordenamento jurídico brasileiro, ambicionando o combate a violência às mulheres, a erradicação de novos casos, com a consequente punição do agressor.

A união das diversas esferas sociais existentes, especificamente a dos Poderes Públicos, fora vital para a efetivação dos direitos juridicamente e

constitucionalmente tutelados às mulheres. Tal preceito se fez por observação legislativa que contribuiu veemente, através do ordenamento jurídico, na efetividade da ascensão do confronto à violação de direitos resguardados às mulheres.

Desse modo, o Poder Legislativo não se fez omissivo e, buscando alcançar o Estado Democrático de Direito, adaptou as normas legislativas à realidade do enfrentamento do avanço célere das condutas criminosas praticadas contra às mulheres.

Por conseguinte, o Direito se fez imperioso na luta social da erradicação da violência no âmbito da constância doméstica e familiar contra a mulher, possuindo mecanismos desenvoltos, que possibilitaram o enfrentamento das condutas criminosas praticadas às mulheres, consubstanciando a asseguração da paz social, harmonia das relações sociais existentes e da longevidade das mulheres.

Por derradeiro, insta salientar que a Legislação Brasileira, somada aos esforços de Políticas Públicas, exclusivamente com medidas legais punitivas não se perfaz suficientes a erradicar os contingentes de casos de violência doméstica e familiar, sendo imprescindível uma atuação multidisciplinar entre o Estado e a Sociedade, associados às bases fundamentais da sociedade, como as Instituições de ensino, comunidades religiosas, profissionais da saúde, assistentes sociais e os próprios operadores do Direito para a extinção da violência doméstica e familiar contra à mulher.

3.2 Os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: os mecanismos de proteção vigentes no ordenamento jurídico Brasileiro

Os mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher existentes no ordenamento jurídico Brasileiro respaldam e auxiliam na garantia dos direitos inerentes às diversas vítimas e aplicam sanções penais severas ao agressor (a). Ao longo dos anos se fortaleceu no âmbito criminal objetivando atenuar os malefícios e repercussões causadas pela violência perpetrada contra a mulher.

É indubitável a existência e ocorrência de casos mesmo após a instauração de penalidades e dispositivos normativos, tendo em vista a cultura de

subjugação de estereótipos patriarcais ainda vigentes na sociedade, e historicamente embasados na diferença de gênero e na “objetificação” da mulher, mas, diante de um clamor social e na busca das garantias efetivas apregoadas no Estado Democrático de Direito ao longo dos anos, tornou-se uma preocupação social.

Em contrapartida, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher se faz de diversas formas, entretanto, o ordenamento jurídico é aparato Estatal imprescindível que correligionário com as diversas Políticas Públicas multidisciplinares existentes se faz efetiva na afluência de inibição de novos casos de violência doméstica e familiar e/ou extinção das ocorrências existentes em toda a sociedade.

Desse modo, é imperioso que o legislador atualize e adeque os dispositivos legais e institucionais quando necessário, a fim de atender esse grupo específico e garantir progressos no combate permanente nos atos de violência contra a mulher.

Durante o período de ressignificação social dos gêneros e o papel da mulher perante a sociedade, ocorreram diversos movimentos locais e mundiais a fim de instituir normas jurídicas e legislações que garantem efetivamente os direitos efetivos das mulheres como sujeitos de direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, insta frisar os movimentos imprescindíveis à formação do aparato legislativo vigente hodiernamente. Ressalta-se que o Brasil se faz signatário em todos os Tratados Internacionais que objetivam o combate à violência de gênero.

Ocorrida em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos elaborada pelas Nações Unidas, ocorrida em Viena – Áustria, admitiu institucionalmente e formalmente a violência contra os direitos fundamentais das mulheres como uma infração aos direitos humanos. Desse modo, qualquer ato de violência emanado contra a mulher, em qualquer ambiente, resultará em uma transgressão aos direitos básicos relativos ao ser humano. Desde então, a partir de sua vigência, os países-membro da ONU adotam medidas efetivas para a extinção da violência doméstica contra a mulher. O Brasil como membro adotou suas medidas e realizou Conferências a fim de combater veemente a violência contra a mulher.

Em 9 de junho de 1994, durante uma Convenção Interamericana no Belém - Pará, durante o Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, adotou-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Comunalmente conhecida por “Convenção de Belém do Pará”, conforme estabelecido em suas entrelinhas, reconhece o respeito irrestrito à todos os direitos humanos inseridos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em outros instrumentos regionais e internacionais, e objetiva a conservação, observância, gozo e exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais existente inerentes à mulher, eliminando a violência contra a mulher a fim de garantir seu efetivo desenvolvimento individual e social, e plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Em 2003, criou-se a Secretaria Nacional de Políticas para mulheres, vinculada à época, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que objetivava a promoção da igualdade entre os gêneros e o combate à todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma cultura patriarcal excludente e repressora, trazendo qualidade de vida às mulheres brasileiras. Suas atuações versavam sobre ações de valorização e inclusão da mulher em processos de desenvolvimento social, político, econômico e cultural. Em 2018, por meio do Decreto n° 9.417/2018, fora transferida para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH).

No ano de 2004, durante a Primeira Conferência de Políticas Públicas para as mulheres, inseriu-se no Brasil as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em situação de violência, especializou-se Defensorias Públicas para mulheres, Promotorias especializadas/núcleos de gênero do Ministério Público, instituiu-se casas e abrigos temporárias às vítimas de violência doméstica e familiar, Promotorias e Juizados e Varas da Violência Doméstica e Familiar, Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no ano de 2007 e o Programa Viver sem Violência, no ano de 2013.

Há de se mencionar, também, a inserção de uma rede de atendimento multidisciplinar, compostos por serviços e instituições que incluem: Centro de referências de Atendimento à Mulher (CREAMS), Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), serviços especializados de saúde em hospitais e postos de saúde para o atendimento de casos de violência contra a mulher, instituição da

Central de atendimento à mulher, Procuradorias da mulher, e, em alguns estados como o de Goiás, institui-se os Núcleos Especializados de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM), tendo como objetivo primordial a garantia dos direitos inerentes à mulher e a Patrulha Maria da Penha, realizada pela Polícia Militar que objetiva realizar rondas ostensivas e resguardar vítimas de violência doméstica e familiar e inibir novos casos.

No ano de 2018, por meio da Resolução n° 254 do Conselho Nacional de Justiça, institui-se no âmbito Judiciário, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, o qual definiu diretrizes e ações de conflito que versem sobre mulheres em situação de violência, seja física, psicológica, institucional e patrimonial, nos termos da legislação nacional vigente e ordenamentos internacionais de direitos humanos.

Estabeleceu-se, também, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determinou concentração de movimentação e julgamento em massas de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar, de forma a agilizar o andamento dos referidos processos. Sua atuação se deu, inclusive no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais. Houve, concomitantemente a criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando a prevenção de reincidência da violência contra a mulher e auxiliar as Instituições a gerenciar o aumento dos casos e inibir feminicídios futuros. Tal implementação resultou na Portaria Conjunta n°5/2020.

Nessa conjuntura, por meio do Conselho Nacional de Justiça, houve a criação de Enunciados que aludem sobre a temática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A mencionar o Enunciado de número 45, imprescindível à aplicação das medidas protetivas mencionadas na Lei n° 11.340/2006, no qual dispõe: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

Há de se mencionar a criação das Súmulas que trazem interpretações pacíficas e majoritárias acerca da violência doméstica e familiar e são adotadas por todos os Tribunais Pátrios para a resolução dos processos que versem sobre a temática. Menciona-se as seguintes Súmulas preponderantes sobre o retrocitado tema:

> **Súmula 536 –** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)(DIREITO PENAL – LEI MARIA DA PENHA);
>
> **Súmula 542 –** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (SÚMULA 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Dje 31/08/2015)(DIREITO PENAL – LEI MARIA DA PENHA);
>
> **Súmula 588 –** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, Dje 18/09/2017)(DIREITO PENAL – LEI MARIA DA PENHA);
>
> **Súmula 589 –**É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, Dje 18/09/2017)(DIREITO PENAL – LEI MARIA DA PENHA).

Por fim, menciona-se o Tema Repetitivo n° 983 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de responsabilização indenizatória do agressor à título de danos morais à vítima. O mencionado Tema teve a seguinte tese firmada:

> Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (Tema n° 983, STJ)

Nessa entoada, faz-se necessário mencionar as Leis hodiernamente vigentes no ordenamento Jurídico Brasileiro que instituiu medidas de combate à violência contra a mulher em diversos âmbitos e ambientes, medidas protetivas de urgência às vítimas e sanções penais aos agressores. Menciona-se as seguintes Leis:

Lei n° 11.340 de 7 de agosto de 2006: Comunalmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a sua instituição se tornou referência legislativa internacional e representou avanço significativo ao tipificar as diversas formas de violência existentes, inspirando diversas normas jurídicas que vieram à surgir posteriormente. Seus principais avanços se fazem a partir da tipificação das diversas formas de violência, da aplicação de atendimentos multidisciplinares das vítimas de violência doméstica e familiar, procedimentos judiciais visando impedir nova violência por meio de medidas protetivas e assistência judiciária e rigor na punição dos agressores, explicitando a vedação de penas de cesta básica ou prestações

pecuniárias. A Lei Maria da Penha também inovou ao trabalhar o aspecto cultural e educativo relacionado ao problema da violência contra a mulher.

Cumprindo determinações estabelecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em Belém em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996, por meio do Decreto de 1.973, inspirou-se no histórico de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, diante das duas tentativas de homicídio, em 1982, por parte de seu esposo. Como símbolo da luta por punição dos agressores que praticam a violência doméstica, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a consequente condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como reparação simbólica, o Estado Brasileiro homenageou Maria da Penha com a criação da Lei n° 11.340/2006, intitulada como “Lei Maria da Penha.”

Vale destacar que o surgimento da Lei Maria da Penha se tornou símbolo do combate à violência doméstica e de referência do respaldo governamental às mulheres vítimas de tal crime, contribuindo para a desnaturalização do ato de violência contra a mulher e a inferiorização social das mesmas. A lei 11.340/2006visa auxiliar no processo de coibição, prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, e respectivamente punir e repelir os atos do agressor, conforme disposto em seu Artigo 1°.

De acordo com Dias (2013, p.112):

> A Lei Maria da Penha veio para suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher (DIAS, 2013, p.112).

A supracitada lei inova ao trazer medidas protetivas de urgências às mulheres vítimas de violência doméstica, que poderá, prontamente, solicitá-las, independentemente de estar acompanhada de um Advogado, na própria Delegacia de Polícia, após realizar o devido registro do boletim de ocorrência (B.O), perante o Ministério Público ou a Defensoria Pública Estadual. Para a Organização das

Nações Unidas, a supracitada lei é considerada uma das três melhores legislações do mundo, especialmente por prever e estabelecer medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar.

O papel substancial das medidas protetivas de urgência é a prevenção e impedimento de um novo ciclo de violência doméstica e familiar. Inova, também, ao estender-se à familiares da mulher e às testemunhas do crime.

As medidas protetivas poderão obrigar o agressor e/ou serem dirigidas à vítima. Menciona-se como medidas protetivas dirigidas ao agressor: afastamento do lar, proibição de aproximação e contato da mulher, de seus familiares e das testemunhas, proibição de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisórios ou provisionais, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, restituição à mulher de bens indevidamente subtraídos, proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, suspensão das procurações conferidas ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, são medidas protetivas dirigidas às vítimas: encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, recondução da mulher e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, afastamento da mulher do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, separação de corpos e matrícula dos dependentes da mulher em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, independentemente da existência de vaga.

Em caso de descumprimento de qualquer medida protetiva imposta ao agressor, de maneira isolada ou cumulativa, o mesmo será punido com detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme Art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Lei n° 10.778 de 24 de novembro de 2003: Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, em casos de violência doméstica contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privada.

Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009: Alterou a parte especial do Código Penal, o Artigo 1° da Lei n° 8.072 (Lei de Crimes hediondos), que dispõe acerca de crimes contra a dignidade sexual.

Lei n° 12.845 de 1° de agosto de 2013: Dispõe sobre o atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar de pessoas em situação de violência sexual.

Lei n° 13.104 de 9 de março de 2015: Também conhecida como “Lei do Feminicídio”, criada sob recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), trouxe como inovação legislativa a alteração do Artigo 121 do Código Penal, no qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, estabelecendo pena de 12 a 30 anos de reclusão. Ademais, alterou o Artigo 1° da Lei n° 8.072/1990 ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Lei n° 13.505 de 8 de novembro de 2017: Acrescenta dispositivos à Lei n° 11.340/2006, garantindo direitos básicos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, com o uso de medidas que garantam a sua integridade física e psíquica, impedindo a revitimização.

Lei n° 13.641 de 3 de abril de 2018: Criada para fins de alterar a Lei n° 11.340/2006, com a tipificação e a criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, objetivando, assim, a reincidência das agressões. A partir da tipificação do preceito penal, o agressor que descumprir a decisão judicial com base nas medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha estará sujeito à detenção de 3 meses a 2 anos.

Lei n° 13.718 de 24 de setembro de 2018: Comunalmente conhecida como a “Lei de Importunação Sexual”, alterou o Código Penal visando tutelar a liberdade sexual das vítimas, através da tipificação do crime de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e defini como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Lei n° 13.771 de 20 de dezembro de 2019: Confeccionada para fins de alteração do Código Penal, aumentou a pena destinada ao crime de feminicídio em 1/3 (um terço), quando o crime for cometido contra mulher que se encontre em vulnerabilidade física ou mental, na presença dos pais ou filhos da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência constantes na Lei n° 11.340/2006.

Lei n° 13.772/2018 de 19 de dezembro de 2018: Destina-se à alteração da Lei n° 11.340/2006 bem como o Código Penal, a fim de reconhecer e incluir no ordenamento jurídico que, a violação de intimidade da mulher, configura-se violência doméstica e familiar, sendo uma das formas de violência psicológica, criminalizando a conduta de registrar, sem a autorização da mulher, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Lei n° 13.827 de 13 de maio de 2019: Alterou a Lei n° 11.340/2006 e estabeleceu a autorização, dentre as hipóteses específicas, que os Delegados de Polícia e os Policiais possam afastar, de imediato, o agressor do convívio com a mulher vítima de violência doméstica e familiar e, ou a seus dependentes, através da aplicação de medidas protetivas de urgência, nos Municípios em que não houver comarca judicial, objetivando, com isso, a celeridade na proteção das mesmas.

Lei n° 13.836 de 4 de junho de 2019: Instituiu a obrigação à informação, no registro feito pela autoridade policial, sobre a condição da mulher ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Tal disposição foi acrescentada ao Art. 12 da Lei n° 13.340/2006.

Lei n° 13.871 de 17 de setembro de 2019: Alterou a Lei n° 11.340/2006, passando a dispor a responsabilização do agressor no ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com o instituído em sua tabela, às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, seja ela violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, ressarcindo todos os danos causados.

Lei n° 13.880 de 8 de outubro de 2019: Alterou a Lei n° 11.340/2006, a fim de prever a possibilidade de apreensão de arma e fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

Lei n° 13.882 de 8 de outubro de 2019: Alterou a Lei n° 11.340/2006, a fim de garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Lei n° 13.894 de 29 de outubro de 2019: Instituiu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável em casos de violência doméstica e torna obrigatória a informação às vítimas acerca da

possibilidade das ações serem ajuizados pelos serviços de assistência judiciária. Na mesma entoada, altera o Código de Processo Civil, prevendo a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida. Determina, ainda, a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Por fim, estabelece prioridades de tramitação dos procedimentos judiciais em figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Lei n° 13.931 de 10 de dezembro de 2019: Alterou a Lei n° 10.778/2003, que dispôs sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher realizadas junto aos serviços de saúde públicos e privados, além de instituir que havendo indícios ou confirmação de violência contra a mulher, deverá obrigatoriamente ser informado à Autoridade Policial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que as medidas cabíveis sejam tomadas e para fins estatísticos.

Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021:Instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência doméstica como novo mecanismo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, diante o crescente número de casos durante a pandemia da Covid-19, autorizando a integração dos Poderes Executivos, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e entidades privadas na promoção e realização do supramencionado programa. Além disso, modificou a modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, pré-existente no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, acrescentando o Artigo 147-B no Código Penal.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Desde o dia 28 de março de 2020, o mundo e, especificamente o Brasil, viu-se em um cenário pandêmico devastador ocasionado pelo novo coronavírus. Conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. A doença “constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional” (OPAS, 2020).

Seus sintomas variam entre indícios tênues como febre, tosse, cansaço, dores de cabeça, diarreia à sintomas austeros como dores no peito, dificuldades respiratórias associadas à falta de ar e perda de fala, mobilidade e confusão mental, que podem culminar na morte do paciente.

Diante dos fatos, a OMS (Organização Mundial da Saúde), verificando o alto nível de contágio e o crescimento exponencial dos casos da doença no País, que resultavam na alta taxa de mortalidade, estabeleceu que, diante da crise sanitária perpetrada, a adoção de medidas protetivas como o isolamento social que auxiliariam no combate e disseminação do vírus, evitando um colapso no sistema de saúde público/privado e a contaminação massiva dos brasileiros, aliados a medidas de higienização, quarentena, uso de máscaras e *lockdown.*

Nessa perspectiva, embora medida imprescindível para fins de contenção da doença interferiu, abruptamente, nas esferas econômicas, políticas, segurança pública, jurídicas e, acima de tudo, nas esferas sociais, da vida do brasileiro. Assim, mulheres em todo o País foram compelidas a se isolarem em suas residências com potenciais agressores. O risco do aumento dos episódios agudos de violência ocorre, conforme aponta a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves, porque o confinamento obriga vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos.

De acordo com o boletim mulheres e seus temas emergentes, de abril de 2020, do Senado Federal, na medida do aumento da pandemia e a rigidez do isolamento social, proporcionalmente, foram os aumentos de casos de violência doméstica e familiar, especificamente, os culminados em feminicídio. Pesquisa

realizada, em 2020, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100, aumento significativo no contingente já existente, diante do agravamento das tensões nos seios familiares/afetivos.

Desse modo, não restam dúvidas da necessidade de atualizações normativas e projetos para respaldar as mulheres que, em tempos de isolamento, conviviam integralmente com seus agressores, dificultando a solicitação e o acesso à rede de apoio social e governamental, para a aplicação do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos.

4.1 As causas para o aumento dos indíces de violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia

Embora as medidas de isolamento serem imprescindíveis e necessárias para impedir a contaminação em massa no país e no mundo, a situação de isolamento domiciliar obteve como efeito colateral consequências perversas para mulheres em situação ou vulneráveis à violência doméstica e familiar, na medida em que não apenas foram reclusas e obrigadas a permanecer integralmente com seus agressores em suas residências, mas também em encontrar dificuldades no acesso às redes multidisciplinares de proteção às mulheres e aos canais de denúncia.

Em detida análise aos dados realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde se vê o aumento significativo dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o local onde mais se registrou atos de violência foram dentro das residências das vítimas, enfatizando que o isolamento social implementado diante a necessidade de proteção à incolumidade da saúde pública, representou um fator extenuante para o aumento dos casos de violência contra a mulher.

É fatídico que em tempos de pandemia, diante do cenário extenuante de incertezas e impossibilidades, diversas famílias foram afetadas financeiramente, o que potencializou as divergências familiares e afetivas. Nessa conjuntura, mulheres que já conviviam com companheiros/cônjuges/familiar que possuíam exacerbado potencial lesivo, se viu dependente financeiramente dos mesmos. Condicionados

aos problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool e drogas concomitantemente ao aumento demasiado dos índices de desemprego no período de isolamento social, ou dificuldade em acessar o serviço informal que auxiliava na composição da renda familiar, se tornaram o estopim para as agressões, ressaltando a desigualdade entre os gêneros (Vieira et al, 2020;Marques et al, 2020, Fiocruz, 2020).

Acrescenta-se aos fatores financeiros, os fatores psicológicos da população, que, diante um cenário pandêmico com elevadas taxas de mortalidade, houve o aumento do nível de estresse dos agressores diante o medo do contágio, a rigidez do isolamento social que impedia, inclusive, o acesso ao lazer e atividades cotidianas e laborais, acrescido da cobrança exacerbada à mulher para a execução perfeccionista das atividades domésticas, como cuidados com o lar, criação dos filhos e outros. Ressalta-se, também que a mulher estaria mais vulnerável a violência psicológica e imposição de atos sexuais não consentidos, afetando sua capacidade e pleno desenvolvimento.

Nesse ínterim, tem-se que um dos severos desdobramentos causados pela COVID-19 fora a intensificação dos casos de violência doméstica e familiar, especificamente o aumento de casos de feminicídio, externando a fragilidade dos direitos humanos e de personalidade da mulher, que veemente são resguardados pela Carta Magna de 1988. Desse modo, se faz imprescindível medidas e atualizações normativas para fins de resguardar a vida da mulher, especificamente como detentora de direitos e garantias fundamentais, culminando na igualdade entre os gêneros, obstruída pelo cenário pandêmico, que não foram suficientemente reprima com as normas vigentes.

4.2 Análise das estatísticas envolvendo violência doméstica e familiar em tempos de pandemia

Os dados comprovam que em pluralidade a violência contra a mulher se faz no âmbito familiar e doméstico, preconizado por familiares e/ou cônjuges/companheiros. Mulheres momentaneamente fragilizadas e subjugadas são submetidas à dominação do outro a fim de garantir vantagem de dominação à

mulher agredida. No contexto em que são inseridas, é tirada das vítimas a possibilidade de serem tratadas como sujeitos de direitos e em contraponto são “objetificadas” pelos agressores, sendo intragável a aceitação de tal comportamento. Em tempos de pandemia, houve-se a potencialização dessa violência. Tal realidade era potencializada pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de violência doméstica apresentavam queda, diante da dificuldade de acesso das vítimas às redes de denúncia e apoio Governamental/social. Tem-se que o número de denúncias de violência doméstica tenha aumentado em até 50%, ao longo do primeiro mês da pandemia em 2020 (FIOCRUZ, 2020).

Por meio da análise dos dados do mapa da violência brasileira, é notório identificar o aumento significativo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia. Em contraposto, é visível que os dados/notificações reunidos não são suficientemente captados para externar e evidenciar o real ciclo da violência doméstica e familiar em tempos pandêmicos, pois houve, em contraposição ao aumento de casos, a diminuição do acesso ao aparato estatal para que pudessem solicitar ajuda ou resguardar-se por meio de medidas protetivas que lhe são disponibilizadas.

Assim, a dificuldade de acesso aos equipamentos de denúncia, acesso à tecnologias que auxiliam na denúncia e ou grau de escolaridade adequado para solicitar auxílio de maneira remota reforçou os óbices sofridos pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em tempos de isolamento.

Ocorre que as pesquisas realizadas foram imprescindíveis para destacar que houve aumentos significativos da violência doméstica e familiar contra a mulher no período pandêmico, seja pelo surgimento de novos casos ou violência de repetição, ressaltando a necessidade de assistencialismo às vítimas, diante da negligência a elas perpetrada e a dificuldade de notificação da violência sofrida e o consequente acesso às medidas emergenciais de proteção.

De forma análoga ao aumento dos casos de violência doméstica e familiar, especial as que tiveram por fim o feminicídio, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência à essas vítimas.

Desse modo, em detida análise ao monitoramento e avaliação dos casos de violência doméstica ocorridas no país em tempos de pandemia, realizado pelo

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP e pelo Instituto Datafolha, de maneira sucinta, identifica-se que, no período de monitoramento, houve queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra a mulher. Em contrapartida, as violências letais como feminicídio e homicídio de mulheres apresentou um crescimento expressivo, ressaltando um sinal de agravamento dos conflitos envolvendo as mulheres em períodos de pandemia.

Corroborando os dados publicados pela FBSP, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, comparando os dados do primeiro semestre de 2020 com os dados do mesmo período do ano de 2019, concluiu que, houve redução em grande parte dos registros de crimes contra a mulher, com exceção da violência letal (feminicídio e homicídio contra a mulher) que cresceu exponencialmente. O anuário também constatou um aumento significativo de contatos telefônicos para números de emergência e canais oficiais de ajuda, que foram registradas como violência doméstica.

Nessa entoada, com fulcro na pesquisa realizada, cerca de 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra a mulher cresceu durante a pandemia de COVID-19.

Ainda, de acordo com o relatório publicado pela FBSP, uma em cada quatro mulheres brasileiras, que compreende cerca de 24,4% das mulheres brasileiras, acima de 16 anos, afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia de COVID-19. Em pesquisa com outras pessoas não vítimas da violência doméstica e familiar infere-se que cinco em cada dez brasileiros, equivalente à 51,1%, acompanhou algum tipo de violência contra a mulher em seu bairro ou comunidade no último ano.

Desse modo, têm-se que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual no último ano de pandemia. Especificamente, da análise realizada pelo Fórum de Segurança Pública, 4,3 milhões de mulheres foram agredidas fisicamente, ou seja, a cada minuto, oito mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus. A violência mais relatada foram ofensas verbais com insultos e xingamentos, ressaltando que aproximadamente 13 milhões de mulheres foram vítimas dessa modalidade de violência. Ainda, têm-se que, 5,9 milhões de mulheres sofreram ameaças de violência física; 3,7 milhões de brasileiras sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de relações sexuais; 2,1 milhões sofreram ameaças com arma branca ou

de fogo e 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativas de estrangulamento.

Por fim, segundo o supracitado relatório, do contingente de mulheres que sofreram algumas das violências descritas, cerca de 44,9% não procuraram auxílio ou denunciaram a agressão sofrida, seja pela dificuldade de acessar os canais de apoio por manipulação física e psicológica do agressor, bem como as dificuldades de locomoção e acesso a instituições e redes de apoio para prosseguir com medidas de proteção e a consequente punição do agressor.

Ante o exposto, é indubitável a necessidade de atualizações normativas e da adaptação das redes de aparato estatal e social, ao cenário pandêmico vivido, que, com veemência, contribuiu para ressaltar as diferenças de gênero ainda predominantes na sociedade brasileira.

5. A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Fora nesse panorama que o Congresso Nacional discutiu proposições legislativas com vistas a enfrentar o aumento da violência doméstica em razão das medidas de distanciamento social. Deputados e Senadores apresentaram diversos projetos de lei visando resguardar a incolumidade das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, tendo em vista que as medidas anteriormente estabelecidas já não se faziam efetivas no combate ao supracitado crime.

Nesse lapso, diversos atos normativos foram atualizados, a fim de preconizar os direitos e garantias fundamentais da mulher, especificamente no combate e repressão à violência doméstica e familiar.

Insta frisar as seguintes atualizações e criações normativas: Criação da Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021, que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O artigo 2° da referida Lei dispõe:

> Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Ademais, o decreto Lei estabeleceu alterações no Código Penal Brasileiro, inserindo ao crime de lesão corporal com aumento de pena se praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do

art. 121 do supracitado código. Ainda, estabeleceu o crime de Violência psicológica contra a mulher, que dispõe:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Por fim, instituiu alterações no caput do artigo 12-C da Lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (...).

Nessa entoada, diversas foram as atualizações normativas e projetos governamentais diante do crescente aumento dos casos de violência doméstica no país durante os tempos pandêmicos, ante ao problema social, jurídico e de saúde existente, que não foram suprimidos com as legislações vigentes.

5.1 A necessidade de novas medidas protetivas em tempos pandêmicos

A violência da contra a mulher se intensifica em períodos pandêmicos, ante a vulnerabilidade entre os gêneros e o obstáculo quanto ao acesso às redes de apoio disponíveis e existentes. A crise econômica e social intensificou o aumento dos casos. A queda das intervenções estatais e forças militares, acesso limitado à justiça, fechamento de abrigos e serviços disponíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dificultaria ainda mais o rompimento do ciclo da violência.

Tais circunstâncias se intensificam diante ao fato de que as normas atuais vigentes não são suficientes para erradicar a violência doméstica, sendo necessária

uma atualização normativa, compatível a exigência e ao crescimento dos casos de violência em tempos de pandemia, que se adaptassem à necessidade das dificuldades vividas pelas diversas vítimas.

Tem-se que diante do reflexo negativo causado pela recomendação do isolamento social, deverá servir para que se avance na aplicação do direito no que tange à proteção dos direitos das mulheres, a iniciar pela erradicação de toda forma de desigualdade de gênero, aliado a medidas emergenciais tomadas por órgãos governamentais, órgãos internacionais, veículos midiáticos e a população em geral.

Ante a emergência de medidas drásticas para a supressão do aumento dos casos de violência contra a mulher, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, apresentou as seguintes recomendações: manutenção dos serviços da rede de atendimento; realização de campanhas de sensibilização da comunidade em geral denunciarem a violência doméstica; implementação de comitês de enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto da Covid-19 em Estados, Distrito Federal e Municípios; divulgação dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, com a atualização dos serviços e horários especiais de funcionamento; aumento da capacidade da rede de atendimento realizar atendimento on-line; disponibilização de material informativo em farmácias, estabelecimentos de saúde, supermercados e sítios eletrônicos, sobre a violência e a rede de atendimento; divulgação do Ligue 180 como canal de denúncia e orientação para mulheres em situação de violência; disponibilização, pelo whatsapp e outros aplicativos, de orientações sobre leis, direitos e serviços, para meninas e mulheres, e para a comunidade; divulgação do atendimento emergencial da Polícia Militar pelo190 e de aplicativos da segurança pública específicos para o atendimento de situação de violência; e, incentivar o preenchimento de formulários de avaliação de risco on-line, e encaminhar aos e-mails das Delegacias de Polícias de suas áreas de atuação (MMFDH, 2020).

O poder legislativo, por meio das representantes da bancada feminina e outros componentes da Câmara dos Deputados Federais, propuseram diversos projetos de lei (PL) com para fins de contenção do aumento do número de casos de violência doméstica durante o período da pandemia.

Diante de tudo quanto exposto, é indubitável o estabelecimento de uma rede de apoio interdisciplinar amealhado a uma política multidimensional, dinâmica e integrada a fim de rechaçar a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda

existente. Far-se-á imprescindível o fortalecimento de uma rede altruísta de apoio e denúncia, formada através de políticas de assistência social, saúde, grupos de reflexão e psicoterapia, educação e a sociedade num todo, a fim de erradicar a cultura de violência ainda predominante na sociedade, ressignificando os padrões culturais, em prol da defesa e da promoção dos direitos humanos e fundamentais às mulheres, especificamente em tempos de pandemia.

Assim, se mostra a necessidade de políticas públicas para coibir a violência de gênero e a inclusão de mulheres no âmbito político que se voltem à propostas legislativas que visam a atualização normativa à mulheres como detentoras de direitos e garantias fundamentais.

A necessidade de que o Estado intensifique a propagação de políticas públicas e informações referentes aos direitos das mulheres e os meios pelos quais podem ser feitas as devidas denúncias para obtenção de respaldo jurídico, aliado a representatividade da mulher na política para o avanço dos direitos das mulheres sem resguardados em leis.

Por meio dos veículos de informação, é necessário que se faça a comunicação e disseminação dos mecanismos de combate à violência contra a mulher, para fins de sensibilização e conscientização da sociedade civil. Ainda, a necessidade de implementação na educação escolar da temática de violência doméstica, para erradicar o problema nas futuras gerações, rompendo com o patriarcalismo exacerbado de inferiorização da mulher perante o outro gênero, como reforço necessário à erradicação da desigualdade entre os gêneros.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto o exposto, esta monografia buscou, inicialmente, analisar os efeitos da pandemia da Covid-19, especificamente quanto ao aumento exacerbado dos casos de violência doméstica e familiar em tempos de isolamento, que, embora medida imprescindível para fins de contenção da doença interferiu, abruptamente, na vida de diversas mulheres no País.

Assim, evidenciou a necessidade de atualizações normativas que não visem somente a punição do agressor, mas que sejam compatíveis à exigência e ao crescimento dos casos de violência doméstica e familiar em tempos de pandemia, adaptando-se às necessidade e dificuldades vividas pelas diversas vítimas.

Desse modo, ante a análise dos dados disponibilizados no relatório visível e invisível produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Instituto de Pesquisa Datafolha, depreendeu-se a existência de fortes indícios de que, durante as medidas de isolamento social para o enfrentamento à pandemia da Covid-19, a dificuldade em acessar os aparatos de assistencialismo social e governamental corroborou para o aumento dos diversos tipos de violência doméstica e familiar, expressivamente aos culminados em feminicídio.

Observou-se que, mulheres anteriormente suscetíveis à violência doméstica, se viram em uma situação de vulnerabilidade em tempos de isolamento social, tendo em vista a necessidade de se isolar em uma residência com seu parceiro (a) / familiar agressor, o que precariza o acesso aos meios de denúncias e o aparato de medidas protetivas disponibilizadas pelo Estado para o combate à violência doméstica e familiar. A aproximação, as desigualdades de gênero e sociais, avultadas pela dependência financeira e a liberdade restrita, foram o ápice para o aumento de casos de violência doméstica e familiar e, consequentemente de feminicídio, durante a reclusão social em tempos pandêmicos.

Assim, tem-se que as leis vigentes não foram suficientes para reprimir e evitar os casos de violência doméstica, necessitando-se de leis que ambicionem o avanço da aplicação do direito no que tange à proteção dos direitos das mulheres, a iniciar pela erradicação de toda forma de desigualdade de gênero, aliado a medidas emergenciais tomadas por órgãos governamentais, órgãos internacionais, veículos midiáticos e a população em geral.

Nesta senda, conclui-se que é indubitável o estabelecimento, junto aos ordenamentos jurídicos atualizados, de uma rede de apoio interdisciplinar amealhado a uma política multidimensional, dinâmica e integrada a fim de rechaçar a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda existente, fazendo-se, imprescindível, o fortalecimento de uma rede altruísta de apoio e denúncia, formada através de políticas de assistência social, saúde, grupos de reflexão e psicoterapia, educação e a sociedade num todo, a fim de erradicar a cultura de violência ainda predominante na sociedade, ressignificando os padrões culturais, em prol da defesa e da promoção dos direitos humanos e fundamentais às mulheres, especificamente em tempos de pandemia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). Violência contra a mulher. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2020 – (Série lei fácil: n. 1);

ANCHESQUI, GessyvanTragino. Abordagens do direito sobre a violência doméstica contra a mulher. São Mateus-ES: Faculdade Vale do Cricaré, 2020. E-book. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/311/TCC%20-%20GESSYVAN-REVISADO-FVC.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acessado em 25 de agosto de 2021;

ARJONA, Reciane, Cristina. Violência doméstica contra a mulher, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acessado em 16 de agosto de 2021;

BUENO, Samira; Martins, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil. 3ª edição, 2021;

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Código Penal de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 03 de setembro de 2021;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 25 de agosto de 2021;

BRASIL. Ministério da saúde. Lei n. 10.778 de 24 de novembro de 2003. Brasília-DF, 25 nov. 2003. Seção 1, p.11-12;

BRASIL. [Lei n° 11.340 (2006)]. Lei n° 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 12.845 de 1° de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.104 de 9 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.505 de 8 de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.641 de 3 de abril de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.718 de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.771 de 20 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13875.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.772 de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20reconhece%20que,de%20car%C3%A1ter%20%C3%ADntimo%20e%20privado>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.827 de 13 de maio de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.836 de 4 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.836%2C%20DE%204,de%20agress%C3%A3o%20dom%C3%A9stica%20ou%20familiar.>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.871 de 17 de setembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.880 de 8 de outubro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.882 de 8 de outubro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.894 de 29 de outubro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 13.931 de 10 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.931%2C%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.778,de%20viol%C3%AAncia%20contra%20a%20mulher.>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

BRASIL. Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2021;

COELHO, Elza Berger Salema. Silva, Anne Caroline Luz Grudtnerda.Lindner, Sheila Rubia. Violência: definições e tipologias. UFSC: Florianópolis- SC, 2014. Disponível em:<https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf >. Acessado em 26 de agosto de 2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. XIII Jornada da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acessado em 13/12/2021;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciados. Brasília: CNJ, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acessado em 13/12/2021;

DATASENADO. Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes: violência doméstica em tempos de COVID-19, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acessado em 26 de agosto de 2021;

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1ª. ed. Porto Alegre: Revisa dos Tribunais, 2008;

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. Violência doméstica e familiar na COVID-19. Disponível em:<https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%c3%bade-Mental-e-Aten%c3%a7%c3%a3o Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%c3%aancia-dom%c3%a9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acessado em 23 de fevereiro de 2022;

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3ª edição, 16 de abril de 2020; Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode;

Governo Federal. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acessado em 18 de agosto de 2021;

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Jurídico. Atualização: Ana Claudia Schwenck dos Santos. 23ª Edição. São Paulo: Editora Rideel, 2019;

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. Tipos de violência. Fortaleza – CE. 2018. Disponível em:<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acessado em 13/12/2021;

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde. Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf>. Acessado em 25 de setembro de 2021;

Mudanças na Lei Maria da Penha: 2006 a 2021. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021>. Acessado em 25 de agosto de 2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU Mulheres. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Brasília, DF: ONU, [2020]. Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acessado em 23 de agosto de 2021;

OPAS – Organização Pan-Anamericana da Saúde. Folha informativa sobre a Covid-19. Brasília (DF); 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acessado em 16 de agosto de 2021;

PRESSER, Thiago. A violência doméstica, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>. Acessado em: 19 de agosto de 2021.

REVISTA REIVA. A violência contra mulheres em tempos de pandemia pela Covid-19: panorama e formas de enfrentamento. Volume 1, número 04, 2020. Disponível em: <http://reiva.emnuvens.com.br/reiva/article/view/170/144>. Acessado em 24 de setembro de 2021;

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, Campinas, n° 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>. Acessado em: 04 de setembro de 2021;

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da violência de gênero no contexto da pandemia da COVID-19: um diálogo à luz dos direitos humanos e da personalidade. Prisma Jurídico, São Paulo, v.20, n. 173-191, jan./jun.2021. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17975/9046. Acessado em 11 de agosto de 2021;

SILVA, Eloá Dias e. O papel do direito no combate à violência contra a mulher, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2021. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54873/o-papel-do-direito-no-combate-violncia-contra-a-mulher. Acessado em 10de setembro de 2021;

SOUSA, M. E. A. de. O reforço necessário para enfrentar a violência contra as mulheres em tempos de pandemia. SCIAS. Direitos Humanos E Educação, 4 (1), 129–155, 2021. Disponível em: https://revista.uemg.br/index.php/sciasdireitoshumanoseducacao/article/view/5529. Acessado em: 11 de agosto de 2021;

SOUZA, C. dos S. de; NASCIMENTO, F. L..Feminicídio e a pandemia da Covid-19: Perícia Criminal e a tipificação do crime de violência de gênero no direito. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista v. 6, n. 17, p. 111–134, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5032918. Disponível em: http://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/378. Acessado em 11 de agosto de 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Lei Maria da Penha na visão do TJDFT. Brasília: TJDFT, dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft>. Acessado em 13/12/2021;

VIEIRA, P.R; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N.Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Revista Brasileira de Epidemiologia 2020; 23.